



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

PROCESSO Nº 052/2026

ORIGEM/INTERESSADO: Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 036/2026

PARECER Nº 059/2026/PJCM

DESTINATÁRIO: Presidência da Câmara Municipal

LOCAL E DATA: Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

PROCURADORIA JURÍDICA: Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. HARMONIZAÇÃO DO TEXTO ORGÂNICO AO NOVO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 036/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração da alínea “b” do inciso XVI do caput do art. 127 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, com a finalidade de permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

A proposição legislativa objetiva promover a adequação do texto orgânico municipal à recente alteração introduzida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 138/2025, que passou a admitir expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários.

Consta da justificativa que a redação vigente da Lei Orgânica Municipal reproduz disciplina constitucional anterior, tornando necessária a atualização normativa para evitar incompatibilidades jurídicas, insegurança interpretativa e eventual restrição indevida a direitos funcionais assegurados diretamente pela Constituição da República.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica da proposta, por encaminhamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Presidência da Câmara Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência legislativa e da natureza jurídica da emenda à Lei Orgânica

A Lei Orgânica Municipal possui natureza de norma fundamental do ente local, responsável por estruturar o regime jurídico-administrativo do Município em consonância com a Constituição Federal, nos termos do art. 29 da Constituição da República.

Nesse contexto, a alteração da Lei Orgânica por meio de Proposta de Emenda revela-se juridicamente adequada quando a matéria envolve a reprodução, atualização ou harmonização de normas constitucionais de observância obrigatória, especialmente aquelas relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos.

No caso concreto, a proposição não institui política pública autônoma, não cria regime jurídico próprio e não promove inovação legislativa material, limitando-se à atualização do texto orgânico para adequação ao novo parâmetro constitucional vigente, o que se insere plenamente na competência normativa municipal.

II.2 – Da supremacia constitucional e da obrigatoriedade de conformação normativa

A Constituição Federal ocupa posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, impondo aos entes federados o dever de adequação de suas normas institucionais aos comandos constitucionais supervenientes, especialmente em matérias estruturantes da Administração Pública.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 138/2025, houve alteração expressa da disciplina constitucional acerca da acumulação de cargos públicos, ampliando a hipótese lícita de acumulação para admitir um cargo de professor com outro de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Diante desse novo parâmetro constitucional, a manutenção de dispositivo orgânico em desacordo com a Constituição implicaria incompatibilidade hierárquica, afronta ao princípio da supremacia constitucional e potencial restrição indevida a direitos funcionais diretamente assegurados pela norma constitucional.

Assim, a adequação do texto da Lei Orgânica não constitui mera faculdade legislativa, mas providência juridicamente recomendável para preservação da coerência normativa e da integridade do sistema jurídico municipal.

II.3 – Da simetria federativa e da natureza de norma de reprodução obrigatória

As normas constitucionais que disciplinam o regime jurídico dos servidores públicos possuem caráter estruturante e vinculante para todos os entes federados, por força do princípio da simetria federativa.

A disciplina da acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, constitui parâmetro normativo obrigatório, devendo ser observada e reproduzida pelas legislações estaduais e municipais, inclusive pelas Leis Orgânicas.

Nesse sentido, a proposta em análise não amplia o regime jurídico municipal além do que foi autorizado pela Constituição, tampouco cria hipótese autônoma de acumulação, limitando-se a reproduzir o novo comando constitucional no âmbito da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, portanto, de adequação normativa de natureza obrigatória, destinada a evitar descompasso entre a legislação local e a Constituição da República.

II.4 – Da constitucionalidade material da proposta

A análise do conteúdo normativo do projeto demonstra que não há criação de nova hipótese de acumulação além daquelas previstas constitucionalmente, mas simples atualização do texto orgânico para refletir fielmente a redação vigente da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Não se verifica ampliação indevida do regime jurídico funcional, nem flexibilização de requisitos constitucionais, permanecendo íntegros os limites constitucionais relativos à compatibilidade de horários e às demais regras aplicáveis à Administração Pública.

Diante da análise das razões jurídicas da proposição, conclui-se que não há afronta ao teto constitucional, não há violação ao princípio da eficiência administrativa, não há criação de regime jurídico próprio municipal e não há incompatibilidade material com a ordem constitucional vigente, mas sim adequação formal e material ao novo comando constitucional.

II.5 – Da constitucionalidade formal e da ausência de vício de iniciativa

Verifica-se que a proposta foi regularmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade legitimada para deflagrar o processo legislativo, especialmente em matéria relacionada ao regime jurídico funcional e à organização normativa da Administração Pública.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, não estrutura órgãos administrativos, não redefine atribuições institucionais e não institui despesa pública obrigatória imediata ou continuada.

Além disso, não há usurpação da competência do Poder Legislativo, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim exercício legítimo da função normativa em consonância com a Constituição Federal e com a autonomia legislativa municipal.

II.6 – Da segurança jurídica e da coerência do ordenamento jurídico municipal

A atualização do texto da Lei Orgânica Municipal para adequação ao novo parâmetro constitucional contribui diretamente para a uniformidade do ordenamento jurídico, para a segurança jurídica da Administração Pública e para a correta aplicação do regime jurídico dos servidores municipais.

A permanência de norma orgânica desatualizada poderia gerar inter-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

pretações conflitantes, restrições indevidas ao exercício de direitos funcionais e questionamentos administrativos e judiciais decorrentes da divergência entre a Constituição Federal e a legislação municipal.

Sob a ótica da técnica legislativa e da governança normativa, a proposta revela-se medida juridicamente necessária, institucionalmente adequada e alinhada aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia constitucional.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que a proposição possui iniciativa legítima, utiliza instrumento legislativo adequado, não cria despesa pública obrigatória, não promove reestruturação administrativa e limita-se à harmonização do texto orgânico municipal ao novo comando constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 138/2025.

Assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 036/2026, por sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios estruturantes da Administração Pública.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal